

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.960, DE 2010

Denomina “Passarela Antônio Luís Carrijo” a passarela para pedestres sobre a rodovia BR-050, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, pretende denominar “Passarela Antônio Luís Carrijo” a passarela para pedestres construída sobre a BR-050, ligando as ruas Estevão Monteiro e José Agostinho, no bairro Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A BR-050 é uma rodovia radial de grande importância para o País e atravessa, ao longo dos Estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, muitas cidades economicamente desenvolvidas. Uma delas é a cidade

de Uberlândia, considerada um dos polos do Triângulo Mineiro, região de grande riqueza do Estado de Minas Gerais. Em seu traçado urbano, a rodovia apresenta tráfego intenso, e as pessoas que pretendem atravessá-la deparam-se com situações de risco. Para se reduzir os riscos de atropelamento na via, tornou-se necessária a construção de passagens para pedestres sobre a citada rodovia.

A proposição sob análise pretende denominar a passarela sobre a BR-050 localizada no bairro Custódio Pereira, ligando as ruas Estevão Monteiro e José Agostinho, em Uberlândia, atribuindo-lhe a designação “Passarela Antônio Luís Carrijo”, respeitado cidadão e grande construtor uberlandense.

A citada passarela também é considerada uma obra de arte e integra a BR-050, incluída no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

No âmbito da competência da Comissão de Viação e Transportes, cabe registrar que o projeto de lei é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cujo dispositivo é o seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Por este motivo, e considerando que a proposição em questão é meritória, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.960, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator